



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 478/2022

DATA: 31/10/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC

Referência: Memorando n. 936-2022/SEMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 384/2022. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. FAVORÁVEL À PRETENDIDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 65, INCISO I, “B”, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida confecção do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 384/2022, o qual tem como objeto a *“aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para cumprimento dos Programas PNAE, PNAC e PNAP no exercício de 2022.”*
6. O referenciado contrato fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Gameleira Com. e Serviços Ltda, contratada.
7. Por meio dele (1º Termo Aditivo), almeja-se a modificação do valor inicial do Contrato Administrativo n. 384/2022 em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto.
8. Ademais, conforme consta da justificativa apresentada pela fiscal do supracitado contrato, a senhora Marilene Flaviana da Costa, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato:



Foi necessário realizar um segundo processo licitatório de itens da alimentação escolar que teve início dia 28 de junho de 2022, pois o fornecedor AC Barros Comércio Eireli, inscrita no CNPJ: 34.024.529/0001-67, que teve rescisão contratual dia 15 de junho de 2022. Dessa forma, o açúcar não entrou na nova licitação, tendo sido assumido pelo segundo colocado Gameleira Comércio e Serviços Ltda [...]. Sendo assim, assumiu o saldo restante referente ao pedido para todo o ano de 2022. Com essa nova licitação em processo, tivemos que alterar os cardápios utilizando somente itens que não faziam parte dos itens fornecidos pelo AC Barros Eireli [...]. (Grifo nosso).

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 936-2022/SEMEC; **b)** Justificativa da necessidade da pretendida alteração contratual apresentada pelo Secretário Municipal de Educação, o senhor Vanderly Antônio Luiz Moreira; **c)** Memorando n. 343-2022/DC: existência de recursos orçamentários; **d)** Documentação da contratada; **e)** Justificativa da necessidade da pretendida alteração contratual apresentada pela fiscal do contrato; e **f)** Contrato Administrativo n. 384/2022.

10. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

11. Sem mais delongas, rememora-se que a alteração contratual unilateralmente tem previsão no artigo 65, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. *Vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

12. De mais a mais, percebe-se que a ora perseguida alteração contratual encontra guarida no artigo 65, inciso I, “b”, §§1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

13. Sobre o acima reproduzido dispositivo, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175)ⁱ leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos “[...] admite que a Administração introduza alterações (acrécimo ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras.”

14. Pois bem. Após detida análise dos autos, notou-se que a pretendida alteração contratual – **modificação do valor inicial do contrato em decorrência de acréscimo quantitativo de**

seu objeto – observará o limite preestabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no §1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

15. Cumprindo enfatizar que, conforme consta da justificativa apresentada pela fiscal do contrato em evidência, a senhora Marilene Flaviana da Costa, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato:

Foi necessário realizar um segundo processo licitatório de itens da alimentação escolar que teve início dia 28 de junho de 2022, pois o fornecedor AC Barros Comércio Eireli, inscrita no CNPJ: 34.024.529/0001-67, que teve rescisão contratual dia 15 de junho de 2022. Dessa forma, o açúcar não entrou na nova licitação, tendo sido assumido pelo segundo colocado Gameleira Comércio e Serviços Ltda [...]. Sendo assim, assumiu o saldo restante referente ao pedido para todo o ano de 2022. Com essa nova licitação em processo, tivemos que alterar os cardápios utilizando somente itens que não faziam parte dos itens fornecidos pelo AC Barros Eireli [...]. (Destaque nosso).

16. Dos autos, ademais, percebe-se que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 384/2022.

17. Vê-se, ainda, que a pretendida alteração se processo dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 384/2022.

18. Por fim, observa-se, por meio das acostadas certidões, que a contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

(IV) CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 384/2022, desde que:

a) A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, analise se já houve ou não outros acréscimos ou supressões do objeto do Contrato Administrativo n. 384/2022, tendo por finalidade evitar-se possível não observância do limite previsto no §1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s. m. j.
Redenção, Pará, 31 de outubro de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
AB/PA n. 22.596

ⁱ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.